



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16327.000025/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-010.645 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente BRADESCO SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

Ementa:

Processos Administrativo. Preclusão Consumativa.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da manifestação de inconformidade. Viola o princípio da imutabilidade a apreciação por julgador *ad quem* de matéria decidida por julgador *a quo* quando predita matéria não foi devolvida à instância superior por meio de recurso.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO. FALTA DE ALEGAÇÃO.

O recurso voluntário mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Caso, os motivos apresentados na peça recursal não enfrentem a *ratio decidendi* da decisão recorrida, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o processo de manifestação de inconformidade, interposta em 27/03/2015 (fls. 369/370), em face do despacho decisório proferido em 16/01/2015 pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo (fls. 348/353) que reconheceu o direito creditório pleiteado relativamente aos pagamentos efetuados a título de PIS para os períodos de apuração 04/1997 a 11/1997 e homologou parcialmente a compensação com os débitos de PIS dos períodos de apuração 01/1998 a 07/1998.

De acordo com os autos, a contribuinte ingressou com ação em mandado de segurança (98.0000208-1/RJ) para discutir a exigência do PIS entre 04 e 11/1997. Com o respectivo trânsito em julgado, ocorrido em 28/08/2013, foi-lhe reconhecido o direito buscado e, em decorrência, foram efetuados os cálculos relativos à compensação dos pagamentos feitos a maior, relativamente aos períodos de apuração 04/1997 a 11/1997, com os débitos de PIS dos períodos de apuração de janeiro a julho de 1998. Implementada a compensação solicitada, apurou-se que o crédito apurado, devidamente corrigido, não era suficiente para a completa extinção dos débitos visados, remanescendo a parcela de R\$ 83.824,71 relativa ao período de 07/1998 (cód. 4574 - PIS), **objeto de carta cobrança**, cientificada em 25/02/2015 (fl. 365).

Na manifestação apresentada, a contribuinte limita-se a resumir os fatos e a alegar a prescrição do direito de cobrança, face ao contido no art. 174 do CTN. Salaria que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a entrega das DCTF, em 1998, e que tal cobrança “jamais esteve sob qualquer causa de suspensão de exigibilidade.” Entende que houve a extinção do direito, face ao contido no art. 156, V, do CTN e, nesse contexto, requer o acolhimento da manifestação e a consequente extinção do débito objeto da carta cobrança.

Em apenso, o processo n.º 16327.720105/2015-21.

Às fls. 393/396, juntaram-se extratos de consulta ao sistema de controle de DCTF.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 06-54.356, de 06 de abril de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

COMPENSAÇÃO PARCIAL. COBRANÇA. DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO.

É descabida a alegação de prescrição do direito de cobrar parcela não alcançada por compensação, quando referida cobrança ocorrer dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, mormente quando se constata que até o respectivo trânsito, a informação prestada em DCTF pela contribuinte era de que aludida parcela encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em razão da dita ação judicial, nos termos do contido no art. 151, IV da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que no presente caso, ainda que se entenda pela desnecessidade do lançamento de ofício pela autoridade competente em razão da entrega da DCTF, tratando-se de PIS, tributo cujo lançamento se dá por homologação, aplica-se a regra do ser. 150, § 4º do CTN, de modo que a autoridade competente tinha o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário e não tendo efetuado o lançamento dos valores ora cobrados já decaiu esse direito conforme previsto no art. 173 do CTN.

Termina petição recursal requerendo a extinção do débito objeto da Carta Cobrança 156/2015.

O processo foi sorteado a esse relator nos termos regimentais.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, passo à análise.

Preliminarmente, entendo necessário um passeio pelos fatos jurídicos constantes nos autos.

A Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo reconheceu o direito creditório oriundo de ação judicial e homologou parcialmente a compensação com os débitos de PIS dos períodos de apuração 01/1998 a 07/1998. Restando um débito de R\$ 83.821,71 relativo à julho de 1998.

O sujeito passivo interpôs manifestação de inconformidade em face da homologação parcial da compensação declarada, onde alegou prescrição dos valores declarados em DCTF e não contemplados pelo crédito pleiteado. Afirmou a recorrente que o prazo prescricional tem como termo inicial de contagem a data de entrega da DCTF.

A Delegacia de Julgamento afastou o instituto da prescrição, sob o fundamento de que o prazo *a quo* para contagem da prescrição é do trânsito em julgado da decisão judicial utilizada como causa de pedir do pedido de restituição.

No recurso voluntário, o sujeito passivo alegou que o débito referente à julho de 1998, aquele não contemplado pela compensação, não poderia ser cobrado sem sua constituição via auto de infração. E que a Fazenda Pública não poderia efetuar o lançamento tributário em virtude da decadência prevista no art. 173 do CTN.

Após excursão aos autos, é de meridiana obviedade que o ponto trazido pela recorrente no recurso voluntário não foi suscitado na manifestação de inconformidade. Nota-se, outrossim, que a recorrente não se insurgiu contra os motivos determinantes que sustentaram a decisão recorrida. Esse fato leva ao não conhecimento do recurso voluntário, explico:

O recurso é o meio destinado a provocar o reexame da decisão, no mesmo processo em que foi proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural na ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente e o pedido de nova decisão.

A Petição recursal deve combater os motivos determinantes que embasaram a decisão que se pretende reverter. Em outras palavras, a recorrente deve apresentar a antítese da tese que embasou a decisão vergastada, surgindo a controvérsia a ser decidida no recurso.

Carnelutti afirma:

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa. Se

a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Como já dito, no processo administrativo fiscal, na impugnação/manifestação de inconformidade o sujeito passivo tem o ônus de criar a controvérsia, sob pena de deixar incontroversa a sua versão quanto aos fatos.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida.

Como falava Francesco Carnelutti:

... nos casos em que os indivíduos tem juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.

As razões do recurso são elementos indispensáveis para que o órgão julgador aprecie seu mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal.

Como o sujeito passivo não teceu uma única linha na recurso voluntário sobre o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional e a aplicação da prescrição, entendo que essa matéria ficou petrificada no âmbito administrativo, em virtude da preclusão consumativa.

Noutro giro, no recurso voluntário, o sujeito passivo atacou o débito declarado em DCTF sob o fundamento da decadência. Contudo, essa matéria não foi objeto da manifestação de inconformidade e, mesmo sendo de ordem pública, só poderia ser analisada se a porta do recurso voluntário, via admissibilidade, tivesse sido aberta por qualquer outra matéria objeto da lide inicial. O que não ocorreu no caso em questão.

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irrisignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que:

...a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.

O juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito litigioso examinado. Se o juízo for negativo, nenhuma questão pode ser analisada seja em sede de preliminar, prejudicial ou mérito.

Diante dessas breves considerações, não conheço do recurso em face da preclusão consumativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho